



SESSÃO PÚBLICA

Candidato a reeleição. Promoção pessoal indevida. Abuso de autoridade. Propaganda eleitoral semelhante à usada pela Prefeitura. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Sentença mantida.

Agravo de instrumento negado pela Corte face à não demonstração de contrariedade à disposição de lei nem à jurisprudência. As alegações ora trazidas deveriam ser articuladas em momento oportuno, no prazo destinado ao manejo do especial, e não no agravo. A deficiência do recurso não pode ser suprida em recursos ulteriores. Nesse entendimento, a Corte negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Embargo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.930/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 22.11.2001.

Embargos de declaração. Alegação de violação ao art. 5º, LIII e LIV da Constituição da República, art. 275, II, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral: improcedência.

Preliminar de nulidade de julgamento afastada pela Corte Regional ao fundamento de que compete ao seu presidente o ato de admissão de recurso (RITRE, art. 8º, XVII). Eventual ofensa a regimento interno não enseja o especial (precedente: Acórdão nº 1.556, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Nesse entendimento o Tribunal acolheu os embargos, em parte, para aclarar a omissão apontada sem modificação do julgado. Unânime.

Embargo de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.303/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 22.11.2001.

Recurso especial eleitoral. Contra-razões. Não-intimação. Art. 278, § 2º, do Código Eleitoral. Necessidade. Juízo de admissibilidade que não intimou expressamente o recorrido para contra-arrazoar.

É necessária a intimação para a apresentação de contra-razões. A publicação do despacho de admissão do recurso supre essa exigência se nele contiver expressa intimação do recorrido para tal fim. Se o único prejuízo decorrente da falta de contra-razões é alegação que pode ser apreciada e acolhida por esta Corte, a nulidade não deve ser declarada, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil. Insuficiente a declaração de que o recurso foi apresentado em secretaria, sem a afirmação de seu recebimento e a explicitação do motivo pelo qual não foi entregue no serviço de protocolo, onde receberia o carimbo com data e hora. Nesse entendimento, a Corte acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos. Passando à análise do recurso especial

eleitoral do Ministério Público, dele não conheceu, por intempestivo. Por maioria. Vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Embargo de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.417/MA, rel. Min. Fernando Neves, em 20.11.2001.

Recurso em *habeas corpus*. Prefeito. Incompetência de juízo. Anulação de inquérito policial. Foro privilegiado por prerrogativa de função. Campanha eleitoral. Crime eleitoral contra honra praticado em comício.

Pedido prejudicado quanto a exceção de incompetência pleiteada visto que, no curso da tramitação, resultou fixada a competência da Corte Regional para processar e julgar o prefeito pela prática de crime eleitoral, com o deslocamento dos autos da investigação policial àquela instância. Quanto a pedido de anulação dos atos praticados no inquérito, por ter sido instaurado perante a juíza da comarca municipal, a impetração não merece ser acolhida. Ao tempo da instauração do inquérito o juízo de primeiro grau era competente. Competência que foi modificada somente com a diplomação do acusado como prefeito, quando adquiriu foro por prerrogativa de função. A superveniente investidura do réu em cargo que enseje o foro por prerrogativa de função não invalida os atos praticados no processo já instaurado. Precedentes jurisprudenciais: TSE (HC nº 299/SP, DJ de 24.10.97) e STF (HC nº 73.196/SP, rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 31.5.96). O foro por prerrogativa de função diz respeito à competência para processar e julgar o acusado. A autoridade policial não exerce jurisdição e sim função. O inquérito é mera peça de informação e, por isso, não há constrangimento ilegal. Nesse entendimento, o Tribunal negou seguimento ao recurso interposto. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 39/CE, rel. Min. Garcia Vieira, em 20.11.2001.

Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular.

Responsabilidade dos recorrentes pela veiculação de propaganda irregular que não foi presumida, para a manutenção da sentença de 1º grau. Correta a aplicação das regras do CPC, arts. 300 – ônus de contestação específica – e 517 – impossibilidade de suscitar novas questões de fato na apelação, salvo motivo de força maior. Tais artigos, embora tenham aplicação no processo eleitoral, não tem pertinência às normas invocadas no recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.489/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 22.11.2001.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente de governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições. Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à primeira questão e negativamente à segunda. Unânime.

Consulta nº 709/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 20.11.2001.

Consulta. Ministério Público. Designação de promotor eleitoral.

Competência exclusiva da Procuradoria Regional Eleitoral, quando for o caso, após indicação da Procuradoria-Geral de Justiça. Precedentes: resoluções-TSE nºs 14.442/94 e

20.842/2001. Nesse entendimento, a Corte respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 737/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 20.11.2001.

Encaminhamento de lista tríplice. Questão de ordem. Exigência de certidões cíveis e criminais. Resolução-TSE nº 20.896. Aplicabilidade.

A exigência de certidões cíveis e criminais estabelecida pela Resolução-TSE nº 20.896, de 22.10.2001, somente aplica-se às listas tríplices encaminhadas a esta Corte após a publicação da referida resolução, salvo hipótese de impugnação dos indicados, de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, ou se solicitado por algum membro deste Tribunal. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 198/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 20.11.2001.

Títulos eleitorais. Emissão on line. Utilização de chancela mecânica. Caráter permanente.

Para a utilização de chancela mecânica na emissão de títulos eleitorais é necessário autorização expressa de lei.

Processo Administrativo nº 18.646/TO, rel. Min. Garcia Vieira, em 18.10.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 173, DE 2.10.2001

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 173/RS RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso em mandado de segurança para garantir a remessa de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Decisão monocrática que nega trânsito a apelo interposto a destempo. Recurso inominado inadmitido. Garantia do duplo grau de jurisdição. Intempestividade.

1. Não pode o magistrado de primeiro grau impedir o trânsito de recurso por ausência de previsão legal.
2. Decisão de mérito não passível de reforma, pois o apelo é intempestivo.
3. Recurso improvido.

DJ de 16.11.2001.

ACÓRDÃO Nº 1.018, DE 25.9.2001

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.018/MA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a embargos de declaração. Art. 278, § 2º, do Código Eleitoral. Intimação para apresentação de contra-razões. Ausência. Questão a ser examinada no processo principal.

1. Admissibilidade de medida cautelar para dar efeito suspensivo a embargos de declaração a serem opostos a acórdão deste Tribunal.
2. Plausibilidade da alegação de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório ante a falta de regular intimação para apresentação de contra-razões ao recurso provido.
3. Conveniência de evitarem-se sucessivas mudanças na chefia do Poder Executivo.
4. Liminar mantida. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 16.11.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.944, DE 30.8.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.944/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Negativa de autoria.

Admissão do seu prévio conhecimento.

1. Admitido o prévio conhecimento da propaganda irregular veiculada, mantém-se a multa imposta (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

2. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 16.11.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.837, DE 25.9.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.837/MT

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração com pretensão de efeitos modificativos. Rejeição de contas relativas ao exercício de 1994.

I – Alegações de a rejeição de contas ser fundada em irregularidades formais, e não em atos de improbidade, e de não haver irregularidade insanável: questões fáticas não enfrentadas pela instância ordinária.

II – Embargos parcialmente acolhidos – com provimento parcial do recurso especial – para que a Corte *a quo*, afastando o fundamento do acórdão recorrido, aprecie os motivos da rejeição de contas e se manifeste quanto à situação do segundo embargante (candidato a vice-prefeito).

DJ de 16.11.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.860, DE 25.9.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.860/MT

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração com pretensão de efeitos modificativos. Rejeição de contas relativas ao exercício de 1994.

I – Alegações de a rejeição de contas ser fundada em irregularidades formais, e não em atos de improbidade, e de não haver irregularidade insanável: questões fáticas não enfrentadas pela instância ordinária.

II – Recebimento parcial dos embargos para cassar o acórdão regional, a fim de que aprecie novamente o feito, nos termos da decisão do TSE, proferida nos embargos declaratórios do AgRgREspe nº 17.837.

DJ de 16.11.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.474, DE 25.9.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.474/PA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Fraude no alistamento de eleitores. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral rejeitada. Violação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

1. Compete à Justiça Eleitoral julgar as questões que digam respeito ao alistamento de eleitores, inclusive alegações de vícios ou irregularidades, mesmo quando ocorram fora do chamado período eleitoral.
2. Hipótese que, em tese, se enquadra como crime eleitoral, e não abuso de poder político ou econômico.
3. Recurso conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.
4. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.

DJ de 16.11.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.486, DE 16.10.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.486/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial.

Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado.

Não-conhecimento.

DJ de 16.11.2001.

ACÓRDÃO Nº 15.992, DE 29.5.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.992/PB

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Vícios na ata do julgamento proferido pelo Tribunal Regional. Reexame. Impossibilidade. Coisa julgada. Violação. Inexistência.

1. Alegação de vícios existentes na ata do julgamento do recurso eleitoral que, supostamente, comprometem a proclamação do resultado da votação. Reexame. Impossibilidade. O recurso especial não pode converter-se em embargos declaratórios, para que, nesta sede, venha este Tribunal dizer que correta é a versão do recorrente, e não a proclamada pelo presidente do Tribunal paraibano.

2. Violação da coisa julgada, em face da não-observância pelo Tribunal Regional dos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Inexistência. A decisão prolatada no recurso ordinário não determinou o prosseguimento das investigações no processo de registro de candidaturas, mas, sim, nas representações instauradas.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 16.11.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.352, DE 6.9.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.352/CE

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Falta de prequestionamento. Reexame de prova. Suspensão de propaganda em razão de decisão liminar. Subsistência da multa.

Agravo improvido.

DJ de 16.11.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 3.009, DE 9.10.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.009/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Art. 15, inciso V, da Carta Magna. Suspensão de direitos políticos. Art. 20 da Lei nº 8.429/92. Fraude.

1. A rejeição de contas não implica, por si só, improbidade administrativa, sendo necessária decisão judicial que assente responsabilidade por danos ao Erário.

2. A suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

3. A fraude que pode ensejar ação de impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos.

4. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí negou provi-

mento a recurso interposto por Cézar Ribeiro Melo e confirmou sentença que, apreciando ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra Raimundo Nonato Bona Carboveto e Delzuita Carvalho Correia Bona, extinguuiu o feito sem julgamento do mérito.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 120):

“Impugnação de mandato eletivo. Inelegibilidade por rejeição de contas. Arguição por ocasião do registro de candidatura.

A ação de impugnação de mandato eletivo somente pode ser proposta se fundamentada sob alegação de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, CF).

Os casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64/90 devem ser arguidos por ocasião do registro de candidatura, só podendo ser objeto do recurso contra a expedição de diploma quando supervenientes ao registro”.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados às fls. 115-118.

Foi interposto então recurso especial, no qual se alegou que a decisão regional ofendeu os arts. 5º, incisos II e XXXV; 93, inciso IX; 37, § 4º; 14, § 10; e 15, inciso V, todos da Constituição Federal, bem como os arts. 126, 127, 128, 131, 165, 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o recorrente alegou haver omissão no acórdão, porque a Corte *a quo* teria assentado não haver alegação de fraude quando, de fato, havia; contradição, porque o tribunal decidiu pela manutenção da sentença que extinguuiu o processo sem exame do mérito, mesmo tendo-o analisado; e dúvida, porquanto teria o Tribunal entendido equivocadamente que não havia prova do alegado, quando essas existiriam nos autos.

Aduziu que nem mesmo com a oposição de embargos de declaração foi exaurida a prestação jurisdicional, restando violado o art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

A seguir, o recorrente sustentou que a Corte de origem teria se equivocado ao considerar que o pedido se fundava em inelegibilidade por rejeição de contas e extinguido a ação sem apreciação do mérito porque tal matéria fora objeto de impugnação ao registro, o que obstaria nova discussão da questão.

Argumentou que a impugnação do mandato eletivo fundou-se em hipótese de fraude eleitoral – não adstrita à compra de votos ou irregularidade na votação. O recorrido, por ser devedor do Erário e ter praticado atos de improbidade administrativa, não poderia participar do pleito, nos termos dos arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, da Constituição Federal.

Outro fundamento da ação seria a prática de atos de improbidade administrativa reconhecidos pela Câmara de Vereadores, por ocasião do julgamento das contas do recorrido, relativas ao exercício de 1992/1993, que restaram rejeitadas em virtude de vícios insanáveis.

Asseverou que a ação anulatória proposta contra a referida decisão da Câmara Municipal, perante a Justiça Comum, foi julgada improcedente, por decisão transitada em julgado, o que confirmaria a condição de ímparo do recorrido.

Defendeu o entendimento de que improbidade pode ser alegada no âmbito de ação penal, de ação de improbidade administrativa, de ação popular ou, ainda, de ação de impugnação de mandato eletivo, independentemente da ação própria e do trânsito em julgado da decisão.

Entendeu que a impugnação ao registro tratou de inelegibilidade, que decorria da improbidade, mas não se confundiria com ela, que é passível de alegação também no recurso contra a diplomação. Afirmou, ainda, que a decisão proferida no registro não transitou em julgado até aquele momento, daí por que não se poderia falar em coisa julgada.

Além disso, alegou que as irregularidades cometidas pelo prefeito viciariam a chapa, por serem anteriores à sua formação, o que impediria que a vice-prefeita assumisse o cargo, conforme dispõe o art. 77, § 1º, da Constituição Federal.

O ilustre presidente do TRE/PI negou seguimento ao apelo, com o argumento de não ter sido demonstrada violação dos dispositivos legais invocados pelo recorrente, pretendendo esse tão-somente o reexame de provas, vedado na instância especial.

No agravo de instrumento, foram reiteradas as alegações do recurso especial, aduzindo, ainda, que o juízo de admissibilidade do especial adentrou o mérito do recurso.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 905).

Nessa instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo em parecer assim ementado (fl. 912):

“(...) ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão regional que manteve a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por inconfiguração das hipóteses de cabimento. Agravo de instrumento que ataca, porém não infirma os fundamentos do despacho denegatório. Alegação de existência de fraude eleitoral. Inocorrência. Acórdão regional que bem aplicou a lei à espécie. Inelegibilidade. Hipótese não elencada no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Parecer pelo não conhecimento do agravo de instrumento ora apreciado”.

Em 3.10.2001, Cézar Ribeiro Melo requereu a juntada, por linha, de documentos relacionados com a vida pregressa do agravado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, analiso, primeiro, as alegações de omissão, contradição e dúvida supostamente existentes no acórdão regional.

Foram opostos embargos à decisão da Corte Regional, alegando-se ter a ação sido embasada em improbidade administrativa e em fraude, e não em mera alegação de inelegibilidade.

Esses embargos foram rejeitados, ao fundamento de que o acórdão embargado não merecia reparo. Por isso, dou a circunstância por examinada.

Afasto, também, a pretendida contradição, pois o Tribunal manteve a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito por entender que o alegado não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Não existe, igualmente, a suposta dúvida relacionada ao equívoco do Tribunal Regional quando entendeu que não havia nos autos prova do alegado. O que ocorreu foi que se assentou a falta de provas de fatos que pudesse ser enquadrados nas situações indicadas no citado art. 14, § 9º, da Carta Magna.

Em relação ao tema de fundo, observo que a jurisprudência deste Tribunal exige, para a aplicação do art. 15, inciso V, da Constituição da República, a existência de decisão que tenha assentado improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, também da Carta Magna, e do art. 20 da Lei nº 8.429/92, o qual dispõe que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Lembro alguns precedentes:

“Inelegibilidade. Ato de improbidade.

A condenação criminal, por delito contra a administração pública, não importa inelegibilidade enquanto não se verificar o trânsito em julgado.

A disposição contida no § 4º do art. 37 da Constituição aplica-se nos termos da Lei 8.429/92”.

(Acórdão nº 13.825, de 25.9.96, relator Ministro Eduardo Ribeiro.)

“Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Declaração judicial. Procedimento próprio. Necessidade. Certidão. Idoneidade. Súmula nº 279 do STF.

1. A declaração de improbidade administrativa para fins eleitorais pressupõe provimento judicial em ação própria. Precedentes”. (Acórdão nº 18.302, de 22.2.2001, relator Ministro Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Eleições municipais. Comissão parlamentar de inquérito. Conclusões. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/92. Decretação em procedimento de registro de candidatura. Impossibilidade. Rejeição de contas. Decisão irrecorrível do órgão competente. Inexistência. Hipótese de elegibilidade.

1. Não compete à Justiça Eleitoral, em procedimento de registro de candidatura, valendo-se de relatório conclusivo de comissão parlamentar de inquérito, declarar a prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Necessidade de decisão judicial que responsabilize o candidato pelos danos causados ao Erário, *conditio sine qua non* para a declaração de inelegibilidade”. (Acórdão nº 18.313, de 5.12.2000, relator Ministro Maurício Corrêa.)

De outro lado, a fraude que pode ser fundamento de ação de impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração dos votos, não se podendo considerar como tal a participação do recorrido das eleições quando ele, supostamente, seria devedor do Erário e teria praticado atos de improbidade administrativa.

Dessa forma, não verificando violação a nenhum dos inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil ou da Constituição da República invocados pelo recorrente, mantenho o despacho que não admitiu o recurso especial.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

DJ de 16.11.2001.